

Decreto nº 17/2026

Altera dispositivos do Decreto no. 10, de 09 de abril de 2024, que regulamenta a Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos na Administração Pública no Município de Lagoa dos Patos – MG e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lagoa dos Patos-MG, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto na Lei Orgânica Municipal e o disposto na Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 280, do Decreto 10, de 09 de abril de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 280. Sobrevindo novas condenações no curso do período de vigência da sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade para licitar e contratar, será somado ao período remanescente da sanção aplicada o tempo fixado nas novas decisões condenatórias, com o prazo total limitado a:

I - 6 (seis) anos, no caso de impedimento de licitar e contratar; e,
II - 12 (doze) anos, no caso de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º. - A regra prevista no caput deste artigo é válida para as sanções aplicadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública e somente para contratos oriundos de licitações distintas.

§ 2º. - Instaurado processo administrativo para apuração de infração passível das sanções previstas na Lei 14.133, de 01.04.2021, a comissão processante poderá, mediante decisão fundamentada, determinar cautelarmente a suspensão temporária da participação do investigado nas licitações e contratações promovidas pela Administração Pública Municipal, quando presentes, quaisquer dos requisitos abaixo, que justifique referida decisão:

I – materialidade incontroversa da prática infrativa atribuída ao investigado;
II – risco concreto de prejuízo ao interesse público, à regularidade dos procedimentos licitatórios, à execução contratual ou à apuração dos fatos; e
III – inadequação, insuficiência ou imprestabilidade da medida sancionatória, se aplicada somente ao final do processo, em caso de procedência do objeto do PAD sancionador.

§ 3º - A medida cautelar terá caráter excepcional, vigorará pelo prazo necessário à proteção do interesse público e perdurará até a decisão final do processo administrativo, podendo ser revista, modificada ou revogada a qualquer tempo, inclusive e especialmente se a empresa investigada reparar o dano causado a Administração ou demonstrar adimplemento da obrigação motivadora da instrução do PAD sancionador.

§ 4º - Sempre que possível, será assegurada a prévia manifestação do interessado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da decisão que for tomada pela comissão, sendo que esta, também, poderá ser revista pelo Secretário de Administração ou Autoridade Superior, mediante ato administrativo fundamentado.

§ 5º - Nas situações em que demonstre que houve, pela Administração, prévia notificação do investigado para adimplemento da obrigação geradora da instauração do PAD sancionador, a medida poderá ser adotada sem a oitiva prévia do interessado, hipótese em que lhe será assegurado o direito de apresentar manifestação e requerer sua revisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da ciência da decisão, inclusive adimplir a obrigação, para que a sanção cautelar seja, independente de outras providências, imediatamente retirada.

§ 6º - A decisão que decretar, mantiver ou prorrogar a medida cautelar deverá demonstrar, de forma individualizada, a presença cumulativa dos requisitos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, além de outros, sendo que neste caso, estará sujeito a confirmação pelo Secretário de Administração ou Autoridade Superior.

§ 7º - A aplicação da medida cautelar não constitui penalidade, não implica juízo definitivo sobre a responsabilidade do investigado e não dispensa a observância do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo, sendo apenas medida acautelatória para assegurar a Administração e plena gestão, eficiência e cumprimento do que foi pactuado, sob pena de perecimento de direito, consistente em prejuízo para serviços públicos, em detrimento da população.

§ 8º - O servidor acometido das atribuições de Pregoeiro ou Presidente da Comissão de Licitações do Município, poderá, em verificando a ocorrência dos fatores passíveis e ensejadores da instauração de Processo Administrativo Sancionador poderá:

I – solicitar, de ofício, a comissão processante, a instauração de processo sancionador; e,

II – solicitar, à comissão processante, a apreciação e análise quanto a necessidade de aplicação cautelar, das medidas previstas no parágrafo 2º, deste artigo, em caso concreto que atuar e que verificar relevante a sua aplicação”.

Art. 2º. – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lagoa dos Patos, 15 de junho de 2026.

Hércules Vandy Durães da Fonseca
Prefeito de Lagoa dos Patos